

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL HUMANIZAÇÃO & TRABALHO

LEI No. 006/98 - Carnaubal-Ce., 12 de Novembro de 1.998

DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal-Ce., aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – Sujar logradouros ou vias públicas em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

ART. 2º – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado para recolhimento.



ART. 3º – Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

ART. 4º – Nas feiras, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

ART. 5º – Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

ART. 6º – Todas as Empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fitosanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

ART. 7º – O Governo Municipal de Carnaubal-Ceará, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

& 1º – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo deverá:

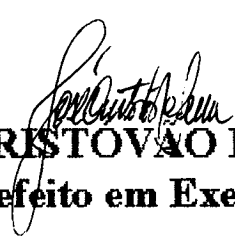
- I – Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
- II – Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III – Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV – Desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;
- V – Celebrar Convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.



ART. 8º – O Poder Executivo, através da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, punirá aos infratores desta Lei, com multas cujos valores poderão variar de 10 (Dez) A 200 (Duzentas) UFIR'S (Unidades Fiscais de Referência), de acordo com a gravidade da infração.

ART. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de Novembro de 1.998.


JOSÉ CRISTÓVAO DE SENA
Prefeito em Exercício